



**POLÍTICA DE APRECIÇÃO E CONTROLO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS E
PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES**

IMPRESA – SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.

ARTIGO 1.º

OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

1. A presente Política define os critérios e procedimentos de controlo de transações entre a IMPRESA – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“IMPRESA” ou “Sociedade”) e Partes Relacionadas, tendo em vista salvaguardar os interesses legais de divulgação de informação e validade dos negócios e a prossecução do interesse social da IMPRESA.
2. A presente Política visa igualmente estabelecer os procedimentos relevantes no que respeita à articulação dos órgãos competentes no âmbito do tratamento dos Conflitos de Interesses.

ARTIGO 2.º

DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. **Conflito de Interesses:** a situação em que os fins ou as vantagens, patrimoniais ou não patrimoniais, próprios ou alheios, que uma pessoa ou entidade pretenda prosseguir ou alcançar com a realização de uma transação seja suscetível de interferir com o cumprimento dos deveres de imparcialidade, objetividade e independência a que tal pessoa ou entidade está obrigada no exercício das suas funções na Sociedade ou com os interesses que a Sociedade deve prosseguir;
2. **Sociedades Participadas:** as sociedades em relação de domínio ou de grupo com a IMPRESA, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”);
3. **Transações com Partes Relacionadas:** os negócios jurídicos, onerosos ou gratuitos, ou qualquer transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a IMPRESA e Partes Relacionadas, independentemente de ser cobrado ou não um preço, com exceção de:



IMPRESA

- a) Transações realizadas entre a IMPRESA e as Sociedades Participadas, desde que nenhuma Parte Relacionada tenha interesses nessa filial;
- b) Transações relativas à remuneração dos administradores, ou a determinados elementos dessa remuneração;
- c) Transações propostas a todos os acionistas nos mesmos termos em que a igualdade de tratamento de todos os acionistas e a proteção dos interesses da IMPRESA são asseguradas.

As transações com a mesma Parte Relacionada celebradas durante qualquer período de doze meses ou durante o mesmo exercício, e que não tenham sido sujeitas às obrigações previstas na presente Política, são agregadas para efeitos de aplicação da presente Política;

4. **Transações Extraordinárias:** Transações com Partes Relacionadas que se realizem fora do âmbito da atividade corrente da IMPRESA ou em condições que não as normais de mercado.

ARTIGO 3.º

PARTE RELACIONADA

1. Considera-se parte relacionada o Dirigente ou Acionista Relacionado ou, ainda, uma entidade terceira, com aqueles relacionada, por meio de qualquer interesse comercial ou pessoal relevante, nos termos da Norma Internacional de Contabilidade 24, adotada pelo Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro, na sua redação atual (“Parte Relacionada”).
2. Para os efeitos do número anterior considera-se:
 - a) **Acionista Relacionado:** qualquer acionista titular de uma participação representativa de, pelo menos, 2% (dois por cento) do capital social da IMPRESA ou de qualquer das Sociedades Participadas, calculada nos termos do disposto no artigo 20.º do CVM.
 - b) **Dirigente:** qualquer membro de um órgão de administração ou de fiscalização da IMPRESA ou de qualquer das Sociedades Participadas, ou ainda qualquer pessoa singular que, pelo cargo que desempenhe na IMPRESA ou nas Sociedades Participadas, exerça funções de chefia e de gestão na IMPRESA ou em qualquer



IMPRESA

das Sociedades Participadas, ou tenha acesso, regular ou ocasional, a informação privilegiada;

- c) existir um “**interesse comercial ou pessoal relevante**” em relação (i) aos familiares próximos dos membros dos órgãos sociais e de titulares de participação qualificada que, em cada momento, detenham influência significativa sobre a IMPRESA, bem como (ii) a entidades controladas (individual ou conjuntamente) seja pelos membros dos órgãos sociais, seja por titulares de participação qualificada, seja pelas pessoas referidas em (i).

Para este efeito, considera-se existir “**controlo**” quando a pessoa em causa tiver, direta ou indiretamente, o poder de orientar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas atividades. Por sua vez, “influência significativa” corresponde ao poder de participar nas decisões políticas e financeiras da IMPRESA sem, todavia, exercer um controlo dessas políticas. Em geral, há influência significativa em caso de titularidade de 20% dos direitos de voto. Para este efeito, são “familiares próximos” (i) o cônjuge ou parceiro doméstico e (ii) os filhos e dependentes do próprio e das pessoas referidas em (i).

3. Os membros do Conselho de Administração, da Comissão de Auditoria e as pessoas que exerçam funções de chefia e de gestão devem comunicar à Comissão de Auditoria e manter atualizada uma lista completa com a identificação (i) dos seus familiares próximos considerados Partes Relacionadas, (ii) das entidades, independentemente de a localização da sua sede ser em Portugal e/ou no estrangeiro, controladas por si ou pelos seus familiares próximos e (iii) os cargos de administração e/ou fiscalização que exercem noutras entidades, independentemente de a localização da sua sede ser em Portugal ou no estrangeiro.
4. A comunicação prevista no número anterior deve ser efetuada no prazo de 20 dias a contar i) da data de início das respetivas funções, ii) de 31 de dezembro e a 30 de junho de cada ano, iii) sempre que se verifique qualquer alteração à informação prestada.



ARTIGO 4.º

TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

1. Os negócios e atos jurídicos estabelecidos entre a IMPRESA e qualquer Parte Relacionada devem ser realizados no âmbito da atividade corrente da IMPRESA e em condições normais de mercado, sujeitando-se a princípios de transparência e a adequada fiscalização.
2. A realização de Transações com Partes Relacionadas está sujeita a fiscalização da Comissão de Auditoria, sem prejuízo da aprovação por parte do Conselho de Administração, do Administrador Delegado ou Comissão Executiva, nos termos da respetiva delegação de competências e do Regulamento do Conselho de Administração, não obstante ser sempre obrigatória a aprovação das Transações Extraordinárias por parte do Conselho de Administração.
3. As Transações com Partes Relacionadas devem ser formalizadas por escrito, especificando-se os respetivos termos e condições.
4. É proibido à Sociedade conceder empréstimos ou crédito a administradores, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas e facultar-lhe adiantamentos de remunerações superiores a um mês.
5. Os contratos celebrados entre a Sociedade e os seus administradores, diretamente ou por pessoa interposta, devem ser previamente autorizados por deliberação do Conselho de Administração, na qual o interessado não pode votar, e contar com o parecer prévio favorável da Comissão de Auditoria, sob pena de nulidade.
6. O disposto nos números 4 e 5 não se aplica a transações compreendidas no próprio comércio da Sociedade em causa e em que nenhuma vantagem especial seja concedida ao administrador ou interposta pessoa.
7. O Conselho de Administração deve, pelo menos, de seis em seis meses, comunicar à Comissão de Auditoria todas as Transações com Partes Relacionadas, devendo a Comissão de Auditoria verificar, designadamente, a sua realização no âmbito da atividade corrente da IMPRESA e em condições normais de mercado, não participando as Partes Relacionadas que tenham sido parte nas referidas transações na verificação em causa.



IMPRESA

8. As Transações com Partes Relacionadas devem ser divulgadas de forma clara e precisa nas notas explicativas às demonstrações financeiras da Sociedade, com os detalhes suficientes para a identificação da Parte Relacionada e das condições essenciais da transação.

ARTIGO 5.º

TRANSAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

1. A realização de Transações Extraordinárias com Partes Relacionadas depende de parecer prévio favorável da Comissão de Auditoria.
2. Caso a Comissão de Auditoria emita parecer prévio desfavorável, o órgão de administração pode decidir realizar a Transação Extraordinária, demonstrando, de forma fundamentada, que a referida transação é especialmente importante e vantajosa para a prossecução do interesse social da IMPRESA, apesar da posição da Comissão de Auditoria.

ARTIGO 6.º

COMUNICAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS À COMISSÃO DE AUDITORIA

1. A comunicação de qualquer Transação Extraordinária e/ou transação com administradores, diretamente ou por interposta pessoa, à Comissão de Auditoria para parecer prévio, deve ser efetuada com um mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência.
2. A comunicação referida no número anterior será considerada estritamente confidencial, tanto no que diz respeito à sua existência como ao seu conteúdo, e deve incluir informação sobre os principais termos e condições da transação, incluindo o preço e, nomeadamente, identificação da Parte Relacionada e natureza da sua relação com a IMPRESA, uma descrição da operação, do seu valor, do seu objetivo e da sua oportunidade (incluindo fundamentação quanto ao seu carácter justo e razoável, do ponto de vista da IMPRESA e dos seus acionistas que não são Partes Relacionadas), bem como das obrigações a assumir pelas partes.
3. No que respeita às restantes Transações com Partes Relacionadas, a sua comunicação à Comissão de Auditoria deve ser constituída pelos elementos referidos no número



IMPRESA

anterior, por cópia do contrato e demais informação adicional que o Administrador Delegado ou a Comissão Executiva considere relevante para a análise da transação.

ARTIGO 7.º

APRECIÇÃO DAS TRANSAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PELA COMISSÃO DE AUDITORIA

1. A Comissão de Auditoria aprecia a proposta de Transação Extraordinária, tendo em conta os princípios definidos na presente Política, analisando as seguintes informações, além de outras que considere relevantes:
 - a) Termos relevantes da transação (incluindo o valor);
 - b) Objetivo, interesse e oportunidade da transação;
 - c) Caso a transação envolva a venda de um ativo, a descrição desse ativo, incluindo a sua data de aquisição e o valor líquido contabilístico.
2. A Comissão de Auditoria para efeitos da sua análise pode solicitar o parecer de especialistas externos, sempre que o considere necessário.

ARTIGO 8.º

EMIÇÃO DE PARECERES, APROVAÇÕES E APRECIÇÕES POSTERIORES

1. A Comissão de Auditoria emite parecer sobre a Transação Extraordinária ou a transação com administrador no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da receção da comunicação prevista no Artigo 6.º e, em qualquer caso, em momento prévio à realização da transação em causa.
2. Considera-se parecer favorável a falta de pronúncia no prazo referido no número anterior.
3. As transações referidas no nº 1 que forem objeto de parecer prévio deverão constar do relatório anual de atividades da Comissão de Auditoria.
4. Nos respetivos relatórios anuais, o Conselho de Administração deve especificar as autorizações que tenha concedido e a Comissão de Auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações, relativas às transações com administradores (diretamente ou interposta pessoa), efetuadas nos termos do artigo 4º nº. 5.



ARTIGO 8º- A

1. Sem prejuízo das divulgações obrigatórias no âmbito dos relatórios e contas anuais e semestrais da IMPRESA, as Transações Extraordinárias, cujo valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado da IMPRESA, deverão ser publicadas até ao momento da sua realização, incluindo os seguintes elementos:
 - a) A identificação da Parte Relacionada;
 - b) Informações sobre a natureza da relação com a Parte Relacionada;
 - c) A data e o valor da transação;
 - d) A fundamentação quanto ao carácter justo e razoável da transação, do ponto de vista da IMPRESA e dos seus acionistas que não são Partes Relacionadas, incluindo os acionistas minoritários;
 - e) O sentido do parecer da Comissão de Auditoria, sempre que este tenha sido negativo.
2. A obrigação prevista no número anterior é também aplicável a transações celebradas entre uma Parte Relacionada da IMPRESA e uma Sociedade Participada da IMPRESA realizadas fora do âmbito da atividade corrente da referida filial ou em condições que não as normais de mercado, cujo valor seja igual ou superior a 2,5% do ativo consolidado da IMPRESA.

ARTIGO 9.º

SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

1. Nas decisões de Conselho de Administração, Comissão Executiva ou Comissão de Auditoria, caso algum dos seus membros esteja impedido de deliberar a respeito do tema em análise na reunião, em virtude de potencial conflito de interesses, este deverá declarar-se impedido e abster-se de participar e interferir na respetiva discussão e votação.
2. O impedimento deverá constar da ata da reunião do órgão ou comissão em causa.
3. No âmbito da prevenção de situações de conflito de interesses na IMPRESA, a Comissão de Auditoria tem ainda as seguintes atribuições:
 - a) Apresentar recomendações ao Conselho de Administração quanto a medidas de prevenção e identificação de conflitos de interesses;



IMPRESA

- b) Fazer referência no relatório anual de atividades da Comissão de Auditoria à adequação da presente Política aos fins de prevenção e resolução de conflito de interesses.
4. Para permitir a prevenção e a deteção de situações de conflito de interesses e sem prejuízo dos demais deveres emergentes da lei e da regulamentação interna, os dirigentes e os administradores da IMPRESA e das sociedades subsidiárias devem comunicar à Comissão de Auditoria da IMPRESA:
 - a) A identificação dos seus familiares próximos;
 - b) A identificação das entidades, independentemente da localização da sua sede ser em Portugal ou no estrangeiro, controladas por si ou pelos seus familiares próximos;
 - c) Outras pessoas ou entidades que possam ser consideradas interpostas pessoas nos termos e para os efeitos dos artigos 397.º e 423.º-H do Código das Sociedades Comerciais;
 - d) Os cargos de administração e/ou fiscalização que exercem noutras entidades, independentemente da localização da sua sede ser em Portugal ou no estrangeiro.
5. A comunicação prevista no número anterior deve ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias a contar i) da data de início das respetivas funções, ii) de 31 de dezembro e a 30 de junho de cada ano, bem como iii) sempre que se verifique qualquer alteração à informação prestada.
6. Sem prejuízo das comunicações previstas nos números anteriores, os membros do Conselho de Administração e da Comissão de Auditoria devem informar o respetivo órgão ou comissão (por via do seu Presidente se o conflito não respeitar ao próprio) sempre que existam factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social.

ARTIGO 10.º

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A presente Política foi objeto de parecer prévio favorável da Comissão de Auditoria.
2. Anualmente, a Comissão de Auditoria avalia a adequação da presente Política e propõe ao Conselho de Administração a respetiva revisão.
3. A presente Política entra em vigor em 17 de dezembro de 2020.